



LIBERDADE DE IMPRENSA E A LEI DE IMPRENSA DE 1967

MACHADO, Pâmela S. G.; BLANK, Julia C. G.¹; SANTOS, Janaíne dos²

Palavras-Chave: Comunicação. Constituição. Lei de Imprensa.

Introdução

Com o passar do tempo a imprensa alcançou um lugar cativo na sociedade brasileira, com o papel fundamental de informar a população e denunciar ações que possam ser prejudiciais ao público. Ao assumir esta posição, a imprensa concede a este mesmo público uma chance de defesa e de expressão de opinião de forma que esta seja levada em consideração pelas entidades competentes a fim de que a opinião pública e o desejo da maioria possam prevalecer, como de direito deve ser em uma sociedade democrática como a brasileira, pelo menos a partir de sua Constituição.

A liberdade de Imprensa é um fator determinante para que as meios de comunicação possam exercer seu trabalho com competência e credibilidade. O incentivo aos múltiplos pontos de vista em uma comunidade de milhões de pessoas de várias classes e culturas distintas como aquelas encontradas neste país só é possível através de uma comunicação efetiva da população e para a população, sendo que, como destaca BEZERRA (2009) “o direito a informação é um dos direitos fundamentais”.

A lei de imprensa, criada em 1967, ia contra os termos de liberdade expressos na Constituição de 1988. Estabelecida em plena ditadura militar, a lei de imprensa impossibilitou a redação de um texto democrático que atendesse a todos, como indica GABEIRA (1979, p. 3) sobre a posição dos jornalistas frente à ditadura “Você diz que vai resistir, você parte para resistir, mas o que você vai fazer, de verdade, é fugir”. Já a constituição foi criada após a volta da democracia para o país, explicitando termos até então oprimidos pelo regime ditatorial.

O intrigante é que o debate em torno da lei de imprensa tenha ocorrido somente em 2009, como destaca SILVA (2009, p.1) “Torna-se estranho que esta lei tenha convivido com a Constituição 21 anos e só agora se descobriu que é com ela incompatível”. Isso indica que a imprensa, tecnicamente, permanecer no regime ditatorial poderia ser útil para interesses privados e até mesmo da própria grande mídia, colocando em debate até que ponto a liberdade de imprensa foi exercida durante esse tempo em que o país não possuía uma lei de acordo com o regime vigente. É esta a discussão que se pretende estabelecer neste trabalho.

1 Acadêmicas do 6º semestre do Curso de Comunicação Social - Habilitação em Jornalismo da Universidade de Cruz Alta. E-mails: pame_sabryna@hotmail.com.br; julia_blank92@yahoo.com.br

2 Mestre em Comunicação e Informação e Docente do Curso de Comunicação Social da Universidade de Cruz Alta. E-mail: sjanaines@gmail.com



Metodologia

Como método de estudo para a realização deste, fizemos a análise textual e interpretativa das determinações legais anteriormente indicadas: a Lei de Imprensa, de 1969 e a Constituição Federal Brasileira, especialmente no capítulo que versa sobre o item “Liberdade de Expressão”. A partir da contraposição das análises evidenciou-se a diferença entre cada um dos textos e foi reforçada a incompatibilidade de sua aplicação de modo simultâneo.

Resultados e Discussões

A lei de imprensa que vigorou até 2009 foi criada em 1967, durante o regime militar, e teve a assinatura do Marechal Castelo Branco, que era presidente do país, juntamente com o Ministro da Justiça Carlos Medeiros e Silva. A lei foi considerada liberal para a época, sendo que recebeu dois vetos: um por contrariar a teoria da prova — que analisa provas através de teorias matemáticas — e o outro, por conceder privilégios demais para os jornalistas. O intuito principal da lei era conter a oposição contra o regime autoritário.

Neste sentido importa informar que é garantida pela constituição a liberdade jurídica do indivíduo, que consiste no fato de que cada sujeito deve respeitar o que as normas vigentes determinam e saber até onde pode ir sem infringir as leis que regulamentam a sociedade. No entanto, há também espaço para que o indivíduo viva como bem entende, sem limitações legais que o impeçam, desde que saiba que essa regra não se aplica a todos os segmentos da sua vida em comunidade.

É função dos administradores e agentes de segurança, escolhidos por aquela determinada sociedade, regular as ações das pessoas para que estas não prejudiquem a liberdade dos demais cidadãos, de forma que todos possam habitar o mesmo ambiente sem maiores problemas de relacionamento. O grau de interferência que esses indivíduos possuem na sociedade depende de vários fatores, como a cultura e o tipo de ordenamento jurídico que cada população adota para regulamentar suas atitudes.

A lei de imprensa não foge a essa regra, como uma liberdade jurídica conquistada, tem seus limites e obrigações. Ela pretende equilibrar dois fatores indispensáveis para a sociedade de forma que nenhum deles interfira na execução do outro, sendo eles a liberdade de expressão e o direito a privacidade dos indivíduos. A falta de um deles influi diretamente na liberdade de imprensa, pois se falta liberdade de expressão, a população tende a ficar



desinformada. Contudo, se essa liberdade for excessiva, corre-se o risco de a integridade dos sujeitos relacionados à divulgação de determinada notícia, ser ferida.

A constituição de 1988 garante, em seu art. 5º, inciso X, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem dos indivíduos que vivem no Brasil. O não cumprimento desse direito pode acarretar em indenização pelo dano material e/ou moral causado em decorrência da violação do artigo. Para os leigos, que interpretam a lei tal e qual ela se apresenta no papel, não há a necessidade de correção alguma, pois os artigos representam estar em total acordo com a liberdade de expressão. Isso pode ser visto já no primeiro artigo que diz “É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer”. A pena prevista para quem abusasse do direito de expressão variava de um a quatro anos de prisão.

O problema se encontra na definição de abuso, o que poderia ou não ser considerado abuso. Em sequência a lei cita que é proibida a subversão da ordem política e social, dessa forma, qualquer um que fosse contra o regime e lutasse contra o mesmo poderia estar infringindo a lei de imprensa e estaria sujeito às punições. De acordo com LANER (2000, p. 1):

Entende-se que da mesma forma que os médicos têm a função de cuidar da saúde da nação, a responsabilidade da imprensa deve ser vigiada e zelada. Esta questão toca no âmago da ética do jornalismo. Além disso, a jurisdição está pronta para conhecer, processar e julgar os crimes cometidos pela imprensa. Necessariamente, a grande questão está na forma com que são veiculadas as informações, pois, as denúncias devem ser verdadeiras e que versem sobre fatos relevantes e de interesse público.

A lei tem sérias implicações nas relações internacionais, proibindo, em seu art. 3º a participação de empresas e/ou pessoas estrangeiras como proprietárias de veículos de comunicação brasileiros, sendo que estrangeiros não poderiam sequer prestar assistência técnica para os meios. No § 1º deste mesmo artigo, a lei veda a participação de pessoas jurídicas na propriedade dos veículos, no entanto, excetua os partidos políticos da regra, dando liberdade para maior controle da mídia por parte do setor político.

A lei de imprensa brasileira foi revista em 2009, sendo considerada inconstitucional. Mesmo assim a justiça do Brasil continua aplicando-a, de forma subliminar. Os mesmos princípios ditatoriais seguem mascarando as influências político-financeiras dos grandes meios de comunicação.



Conclusão

As análises da Constituição e da lei de imprensa demonstram grande disparidade. A partir da simples leitura e contraposição dos postulados legais aqui estudados, fica evidenciada a distância entre o que cada texto legal prescreve. O que causa estranhamento é o fato de ambos, por mais díspares que sejam, permanecerem em vigor de modo simultâneo, abrindo brechas interpretativas para a tomada de decisões dentro do campo jurídico.

Com as devidas análises da lei de imprensa de 1967 podemos concluir que o Brasil não é um país absolutamente livre de censura, pois a utilização de normatizações tão autoritárias, que restringem a liberdade dos profissionais denota que a imprensa está sob constante vigilância. Partindo do pressuposto de que o Brasil é um país de imprensa livre, torna-se inadmissível que leis do tempo da ditadura, que contrariam em grande parte a própria Constituição Federal fiquem em vigor durante tanto tempo. Isso indica que o interesse dos governantes do país é manter a imprensa sob controle, sendo que este quadro tem origem ainda antes da ditadura militar, pois a lei de 1967 foi baseada na criada por Getúlio Vargas, em 1934.

A mentalidade de controle sobre a população através dos meios de comunicação perdura até os dias atuais e, cada vez mais são observados casos de jornalistas condenados por manifestar opiniões e se revoltarem contra o sistema, sendo considerados falsos moralistas e esconjurados pela opinião pública, quando na verdade estão apenas lutando pelo direito de divulgar informações apropriadas ao regime democrático. É dever dos profissionais e da população como um todo tomar providências para que não sejam aplicadas regras que destoam do restante da Constituição Federal e dos interesses da população, dando base para que os jornalistas utilizem-se da liberdade de imprensa, que também é garantida por lei, para divulgar o que interessa realmente para o público.

Referências

- BEZERRA, André Augusto Salvador. **Liberdade de imprensa no Brasil: uma necessária abordagem interdisciplinar**. Revista Sociologia Jurídica, versão Online 2009. Artigo disponível em: <http://www.sociologiajuridica.net.br/numero-9/195-liberdade-de-imprensa-no-brasil-uma-necessaria-abordagem-interdisciplinar> Acesso em: junho de 2012
- CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1988.
- LANER, Vinicius Ferreira. **A Lei de Imprensa no Brasil**. 2000. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/146/a-lei-de-imprensa-no-brasil> . Acesso em: junho de 2012
- SILVA, Antônio Álvares da. **Liberdade de Imprensa**. 2009. Disponível em: http://mg.trt.gov.br/download/artigos/pdf/115_liberdade_imprensa_I.pdf Acesso em: junho de 2012.